

Evento 27

Evento:

TERMINATIVA___DECLARADA_INCOMPETENCIA

Data:

28/01/2026 17:07:54

Usuário:

J12389 - CARINA ROSELINO BIAGI - MAGISTRADO

Processo:

4000015-38.2026.8.26.0373/SP

Sequência Evento:

27



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec.
3ª e 6ª RAJs

Rua Alice Alem Saadi, 1010 - Bairro: Nova Ribeirânia - CEP: 14096570 - Fone: (16) 3238-8171 - Email: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4000015-38.2026.8.26.0373/SP

REQUERENTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.

REQUERIDO: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial (Evento 21).

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente preparatória de Recuperação Extra/Judicial ajuizada por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, na qual pretende a antecipação dos efeitos do *stay period* para negociar com seus credores em procedimento de mediação.

Instada a comprovar a competência deste Juízo Regional (Evento 8), a Requerente sustentou que seu principal estabelecimento estaria localizado em São Joaquim da Barra/SP, argumentando ser este o local de sua planta industrial mais antiga e de maior volume operacional, alegando, ainda, que o escritório administrativo de Uberlândia/MG teria sido recentemente desativado.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da Incompetência Absoluta deste Juízo.

A despeito do esforço argumentativo da Requerente, a documentação carreada aos autos não corrobora a tese de que o "principal estabelecimento" — para fins de competência da Lei nº 11.101/2005 — esteja situado na área de jurisdição desta Vara Regional.

Consoante entendimento da jurisprudência e deste Juízo, o conceito de principal estabelecimento (art. 3º da LRF) não se confunde necessariamente com a maior unidade fabril ou o local de maior patrimônio físico. Trata-se, em verdade, do centro do qual emanam as decisões empresariais, o núcleo de comando, direção e gestão da companhia.

Compulsando os autos, verifica-se que a "transferência" do centro decisório para o interior paulista não encontra respaldo na realidade fática e societária da empresa, senão vejamos:

1. As Atas de Assembleia e Reuniões de Diretoria acostadas (Evento 1, ESTATUTO3, Página 2/4 e Evento 1, CNPJ4, Página 20/21) evidenciam que as deliberações estratégicas, o "comando" da empresa, sempre partiram de Uberlândia/MG e eram realizados naquele local até alguns dias antes da distribuição do presente feito;

2. O próprio Diretor que renunciou recentemente (Sr. Danilo Dalia Jorge) qualificava-se com endereço profissional na sede da empresa em Uberlândia (Evento 1, ESTATUTO3, Página 12);

3. A nova Diretoria empossada segue o mesmo padrão: o diretor residente no país declara expressamente seu endereço em Uberlândia (Evento 1, ESTATUTO3, Página 14, 16);

4. Somado a isso, nota-se que a *procuração ad judícia* outorgada à advogada do departamento jurídico da Requerente (Dra. Tauana Oliveira Neves), a qual também indica seu

domicílio profissional na cidade de Uberlândia e foi subscrita naquela comarca (Evento 1, CNPJ4, Página 24).

5. O registro perante a JUCEMG evidencia que a sede contratual da sociedade encontra-se estabelecida no Município de Uberlândia/MG, ao passo que, na cidade de São Joaquim da Barra/SP, localiza-se apenas uma dentre as diversas filiais regularmente registradas (Evento 1, CNPJ4, Página 3/17).

Causa espécie, inclusive, que a própria Requerente transcreva em sua peça (Evento 21, PET1, Página 3 - parágrafo 4) entendimento doutrinário no sentido de que o principal estabelecimento se caracteriza pelo local "*onde estão os livros exigidos pela lei*". Ocorre que, em flagrante contradição, a parte confessa expressamente no item 2 da petição (Evento 21, PET1, Página 2) que "*o escritório administrativo de Uberlândia restou desativado, tendo os livros da Companhia sido depositados justamente no escritório de São Joaquim da Barra*".

A afirmação é reveladora: os livros e a administração estavam em Uberlândia/MG e foram deslocados recentemente para o interior paulista. A movimentação física dos livros sociais às vésperas do ajuizamento, longe de alterar o centro de gravidade da atividade empresarial, apenas corrobora a tentativa de escolha do juízo. Se os livros estavam em Uberlândia até o momento da "desativação" recente, lá se consolidou o principal estabelecimento.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, reforçou o entendimento de que a competência é fixada pelo local de onde partem as ordens de gestão, prevenindo-se a jurisdição:

"[...] Ressalta-se, por oportuno, que o v. acórdão expressamente consignou que o principal estabelecimento estaria situado em Maceió/AL nos seguintes termos: **o centro de tomada de decisões administrativas, gerenciais e negociais da empresa situa-se na cidade de Maceió/AL, local de sua fundação e sede, centro de sua atividade e de onde emanam todas as ordens para a movimentação de sua atividade econômica**, concluindo que ali está o local de maior número de negócios, onde exerce as principais atividades, sendo o local mais importante da atividade empresária (e-STJ, fls. 421-423)." [...] (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739251 - AL (2024/0336603-6), Min. Ministro MOURA RIBEIRO, 11.12.2025). **(grifei e negritei)**;

"[...] 9. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência (art. 3º), para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, § 8º). 10. Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, o local do "principal estabelecimento do devedor" é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), sede da controladora MMX Mineração e Metálicos S.A. e **local onde funcionava o "centro de inteligência" ou o "núcleo de comando" do grupo**. [...] (CC n. 183.402/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 3/10/2023) **(grifei e negritei)**

Cito também o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que igualmente diferencia o local da atividade produtiva do local da gestão empresarial. Vejamos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Foro do local do principal estabelecimento da empresa (art. 3º da Lei nº 11.101/05). Empresa sediada em São Bernardo do Campo. **Local em que são tomadas as principais decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais da empresa. Irrelevância de a fábrica estar situada na cidade de Campo Grande/MS**. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO." (TJ-SP - AI: 2230327-51.2016.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 11/04/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **(grifei e negritei)**;

"Recuperação Judicial - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido." (TJ-SP - AI: 22495805420188260000 SP 2249580-54.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **(grifei e negritei)**;

Destarte, restando evidenciado que a administração, jurídico e as deliberações sociais

concentram-se em Uberlândia/MG, falece competência a este Juízo para o processamento do feito.

Por fim, e apenas *ad argumentandum tantum*, ainda que se admitisse a fixação da competência com base no critério do volume de atividades ou da capacidade produtiva, em detrimento do centro decisório do grupo, a tese sustentada pela Requerente igualmente não se sustentaria diante dos elementos técnicos constantes dos autos.

Com efeito, a análise do Relatório de Demonstrações Financeiras datado de 30.06.2025 (Evento 1, DOCUMENTACAO14, p. 139) evidencia que a unidade localizada em Bataguassu/MS apresenta capacidade anual de processamento de 495 mil toneladas de soja, com possibilidade de expansão para 500 mil toneladas, superior à da planta situada em São Joaquim da Barra/SP, cuja capacidade é de 396 mil toneladas.

Tal discrepância afasta a alegada preponderância operacional desta Comarca e demonstra que, mesmo sob a ótica da materialidade produtiva, o maior volume de atividades não se encontra centralizado sob a jurisdição deste D. Juízo.

Da Impossibilidade de Apreciação da Tutela de Urgência.

Ademais, não é possível a este Juízo, uma vez reconhecida sua incompetência, avançar na análise dos pedidos liminares.

Isto porque a concessão da tutela cautelar antecedente, visando a antecipação do *stay period*, pressupõe a existência de atividade empresarial a ser preservada. *In casu*, elementos trazidos aos autos por credores indicam a possibilidade de paralisação das atividades da Requerente.

Tal cenário de inatividade é corroborado, inclusive, pela própria documentação apresentada pela Requerente. Note-se que a notificação do Sindicato dos Produtores Rurais de São Joaquim da Barra (Doc. 04), utilizada pela autora para tentar justificar a competência, revela justamente o oposto: a entidade sindical solicita esclarecimentos sobre as atividades da empresa. A própria petição inicial admite a ocorrência de "redução de suas atividades", confissão que reforça a tese de que a unidade operacional se encontra, no momento, estagnada ou substancialmente paralisada.

Tal circunstância fática é de extrema gravidade e deve ser sopesada para a concessão de qualquer medida constritiva ou protetiva. Se a empresa estiver, de fato, paralisada, falece o substrato para a aplicação do princípio da preservação da empresa, podendo a medida cautelar revelar-se inócua ou prejudicial aos credores.

Para dirimir tal dúvida, faz-se necessária dilação probatória, eventualmente mediante constatação prévia, providência esta que deve ser determinada e analisada pelo Juízo Competente. Seria temerário este Juízo incompetente deferir medidas de urgência sem a certeza da operabilidade da empresa, matéria que exige cognição exauriente pelo Juízo Natural.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Uberlândia/MG, competente para a apreciação da matéria (observada eventual competência de Vara Especializada naquela Comarca).

Considerando a incompetência absoluta *ratione loci* e a necessidade de maior dilação probatória, deixo de apreciar os pedidos liminares, cabendo ao Juízo competente a análise da urgência, das constrições alegadas e do pedido de antecipação do *stay period*.

Providencie a Z. Serventia **a remessa com a máxima urgência**, anotando-se as baixas necessárias, para que o Juízo de Uberlândia possa deliberar sobre as medidas acautelatórias pleiteadas.

Int.

Ribeirão Preto, 28/01/2026

Documento eletrônico assinado por **CARINA ROSELINO BIAGI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004497037v2** e do código CRC **f9725028**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARINA ROSELINO BIAGI
Data e Hora: 28/01/2026, às 17:07:54

4000015-38.2026.8.26.0373

610004497037 .V2